



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 06.025/12

*Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS**, relativas ao **exercício de 2011**.*

Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

Irregularidade das despesas questionadas pela Auditoria, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

***Recurso de Reconsideração.** Conhecimento e provimento parcial.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -03490/15

RELATÓRIO

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Patos no exercício de 2011**. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **23/09/14**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 4210/14**:
- a. Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2011, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos;
 - b. Imputar débito de R\$ R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não justificados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - c. Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - d. Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais.
02. Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Unidade Técnica**, fls. 7414/7417, que **concluiu**:
- a. Quanto à construção da Unidade de Saúde da Família do Bairro da Maternidade, o excesso, em valor histórico, passa a ser de R\$ 1.002,02;
 - b. Quanto à construção da Unidade de Saúde da Família do Bairro do Novo Horizonte, o excesso, em valor histórico, passa a ser de R\$ 4.024,33;
 - c. Foram sanadas as falhas referentes às obras de:
 1. Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Patos;
 2. Construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Liberdade;
 3. Construção e ampliação do SAMU;
 4. Construção de Unidades Habitacionais, esgotamento sanitário e drenagem do Monte Castelo.
 5. Os excessos de custos passaram a ser de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

OBRAS		EXCESSO (R\$)	
		Recursos Federais	Recursos Próprios
Construção da USF no Bairro da Maternidade	1.002,02	900,82	101,20
Construção da USF no Bairro Novo Horizonte	4.024,33	2.710,05	1.314,28
TOTAL →	5.026,35	3.610,87	1.415,48

03. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 7419/7422, opinou pelo **conhecimento** e, no **mérito**, pelo **provimento parcial**, a fim de **reduzir a imputação do débito** para **R\$ 1.415,48**.
01. Na sessão de **12/05/15**, esta **2ª Câmara**, ao apreciar o **Recurso de Reconsideração** interposto, decidiu, por meio da **Resolução RC2 TC 00054/15**, assinar o **prazo de 15 dias** ao ex-Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar os **comprovantes da devolução**, pela **empresa contratada**, do **valor considerado excessivo** pela **Auditoria**.
02. O responsável apresentou os **documentos** solicitados, que foram analisados pela **Unidade Técnica**, tendo esta, fls. 7440, **constatado a devolução** da quantia de **R\$ 5.144,33** e considerado **sanada a falha**.
03. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 7442/7444, pugnou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito** pelo **provimento parcial** do **Recurso de Reconsideração**, com **ratificação** do **valor da imputação** e **declaração** de seu **pagamento integral**, permanecendo os demais itens do acórdão guerreado.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O **recorrente conseguiu afastar diversas falhas**, fazendo **reduzir o excesso de custos** inicialmente calculado para **R\$ 5.026,35**, dos quais apenas **R\$ 1.415,48** teve **origem municipal**.

Em seguida, o responsável apresentou os **comprovantes de recolhimento** da **quantia imputada** pela **empresa contratada** aos **cofres municipais**, demonstrando a **restituição do dano ao erário**. A **restituição**, como ressalta o representante do **Parquet**, não torna **insubsistente a imputação**; apenas evita a **execução forçada do valor**. Observe-se, ainda, que o ex-gestor demonstrou a **restituição** do **excesso de custos total** verificado (**R\$5.144,33**), embora apenas parte desses recursos (**R\$ 1.415,48**) tenham sido de **origem municipal**.

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara** tome conhecimento do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **julgue-o parcialmente procedente** para:

1. Reduzir a imputação de débito ao então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO de **R\$ 30.653,60** (trinta mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) para **R\$ 1.415,48** (um mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos);
2. Declarar que o débito mencionado no item anterior foi integralmente devolvido aos cofres municipais;
3. Reduzir a multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 4210/14 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. Manter os demais termos do Acórdão AC2 TC 4210/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.025/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM conhecer o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto e no mérito conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1. Reduzir a imputação de débito ao então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO de R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) para R\$ 1.415,48 (um mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e oito centavos);***
- 2. Declarar que o débito mencionado no item anterior foi integralmente devolvido aos cofres municipais;***
- 3. Reduzir a multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 4210/14 de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais);***
- 4. Manter os demais termos do Acórdão AC2 TC 4210/14.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de Novembro de 2015.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente em exercício da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 10 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO